



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 02/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DÁ DENOMINAÇÃO DE “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS – DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de janeiro de 2024, lida na 1ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Lyzia Pretti Farias, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Ordinária, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto e incluiu a proposição na ordem do dia, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo conceder a “DENOMINAÇÃO DE “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS – DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 002/2024, vejamos:

“Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “dá denominação de “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS do Município de Fundão/ES

O homenageado foi um ilustre morador do município de Fundão, que aqui se instalou, emancipou-se e constituiu sua família.

Graduado na área da saúde como farmacêutico, foi proprietário por anos do estabelecimento conhecido por todos como “Farmácia Fundão”

Se aventurou na carreira política e foi eleito vereador na legislatura de 2009 a 2012. Foi também servidor público municipal nos anos de 2013° a 2015, atuando no cargo de farmacêutico.

Assim, com ciência dos seus familiares, o município, reconhecendo a importância da contribuição social e política do homenageado, encaminha referido projeto de lei.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1° , da Lei





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis

Atenciosamente,”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

### **LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual tem por finalidade denominar de “Stéfano Henrique Broseguini” o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS – deste Município.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 02/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 01/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “DÁ DENOMINAÇÃO DE “STÉFANO HENRIQUE BROSEGUINI” AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS – DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 05 de fevereiro de 2024.

ROMENIQUE  
BORGES  
SIMOES:13109449  
706

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.02.05  
18:08:45 -03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE E RELATOR**

VILCIMAR  
CORREA:82  
809470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:8280947078  
Dados: 2024.02.05  
18:08:22 -03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

JANDERSON LUIZ  
SOARES  
PALTRINIERI:0962747  
8741

Assinado de forma digital por  
JANDERSON LUIZ SOARES  
PALTRINIERI:09627478741  
Dados: 2024.02.05 18:09:35  
-03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

**MEMBRO**

